



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.770 - RS (2008/0018423-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO
LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FRAUDE. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EMPRESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DO PATRIMÔNIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- A pretensão recursal de reconhecimento da suficiência do patrimônio para satisfação do débito demandaria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado por esta Corte à luz da Súmula 7/STJ.

3.- "Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AgRg no REsp 1.217.839/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.2.2011).

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.770 - RS (2008/0018423-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : FLORIANO DUTRA NETO
LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA interpôs Recurso Especial com fundamento nas alíneas *a e c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, assim ementado (fl. 792):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CISÕES DA EMPRESA ORIGINARIAMENTE DEVEDORA, CULMINANDO COM O Esvaziamento Patrimonial da mesma. Fato que, devidamente comprovado nos autos, ensejou o acolhimento da pretensão dos exequentes para declaração de ineficácia das transferências imobiliárias efetivadas pelas devedoras solidárias Arapan e Pandolfo Madeiras para integralização das quotas sociais das sociedades Donono, Forquilha Branca e Baráúna, implicando, ainda, na determinação de inclusão no feito das 5 (cinco) empresas em razão da solidariedade decorrente do art. 222, da lei das Sociedades Anônimas, e na decorrente penhora sobre os imóveis relacionados pelos exequentes, ora agravados; e na intimação de terceiros, devedor da empresa Baráúna, para que deposite em juízo o valor que deveria atender, fruto de transferência de propriedade, mesmo que ainda não figure no pólo passivo da execução. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Sustentou a empresa Recorrente, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, ofensa aos artigos 593, II, e 620 do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, alegando que, à época das transmissões de bens entre as empresas do mesmo conglomerado financeiro, já havia sido garantido o juízo, o que afasta a possibilidade de fraude à execução e, ainda, que os bens ainda de propriedade da empresa executada alcançam valor vultoso e a quase totalidade da dívida, o que torna desnecessária e abusiva a declaração de fraude à execução antes de que tenham sido executados.

Com contrarrazões (fls. 869/892), o recurso foi admitido na origem (fls. 894/895).

3.- Foi negado seguimento ao Recurso Especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, necessidade de reexame probatório quanto ao reconhecimento de suficiência do patrimônio para solver a dívida e dissídio não caracterizado.

4.- Inconformada, a empresa Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental apontando a decisão do Tribunal de origem que admitiu o apelo acenando pela plausibilidade da alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC e insistindo nos argumentos anteriormente expostos no Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.770 - RS (2008/0018423-6) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 911/914):

"3.- Inicialmente, com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte Agravante.

No julgamento dos Embargos de Declaração, o Colegiado *a quo* reconheceu a ocorrência de "equívocos materiais", mas confirmou a tentativa de esvaziamento do patrimônio da executada, ora Recorrente, no intuito de frustrar a satisfação do crédito, "perfeitamente comprovada a sua ocorrência pelos documentos que instruíram o agravo de instrumento" (fl. 825-v).

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- Quanto ao mérito, o Tribunal de origem manteve a decisão de declaração de fraude à execução sob três fundamentos: a) que as transferências de bens entre as empresas coligadas resultaram no "total esvaziamento do patrimônio existente em nome da devedora originária; b) a insuficiência de patrimônio para pagamento da dívida em razão da existência não refutada de "débitos fiscais municipais, ou mesmo constrição judicial"; e c) a existência de "outra execução entre as mesmas partes, e em valor muito superior ao montante desta".

De outro lado, a Recorrente insiste na tese de que seu patrimônio é suficiente para satisfação do débito, recorrendo sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as transferências patrimoniais efetuadas pelas empresas envolvidas e coligadas.

Resta claro, portanto, que a adoção de entendimento diverso por este Superior Tribunal demandaria reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, o que é vedado à luz da Súmula 7/STJ.

De outro lado, a alegação de que, à época das transferências apontadas o juízo encontrava-se garantido pela penhora de bens indicados pelos credores, não foi analisada pelo Acórdão recorrido

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos artigos ... do Código de Processo Civil não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a Recorrente tivesse, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5.- No que se refere à ofensa em razão da não aplicação do disposto no art. 620 do CPC, eis que a execução pode ser realizada da forma menos onerosa ao devedor, ante ao vultoso patrimônio da executada, cobrindo quase a totalidade da dívida, não se vislumbra sua ocorrência.

Apesar do valor alcançado pelo patrimônio da executada ser de grande monta, a dívida, de outro lado, é maior, e, assim, não é possível satisfazer integralmente o direito do credor. O que afasta, logicamente, a aplicação do citado princípio.

Ademais, toda a argumentação colide com a conclusão do Acórdão recorrido, no sentido de que, além do reconhecido esvaziamento patrimonial, "a presente execução tramita desde 1997, e expressivo montante do débito ainda não resultou solvido, tendo os agravados, em contra-razões, relacionado uma série de procedimentos intentados pelos executados, na maioria das vezes, de forma colidente ao disposto no inc. LXXVIII, do art. 5º, da CF que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (fl. 799/800).

Ressalte-se que, nesses casos, "não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC, vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AgRg no REsp 1.217.839/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 28.2.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Por fim, não foi realizado no apelo, de forma suficiente, cotejo analítico, pois deixou-se de demonstrar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam o Acórdão recorrido e o arestos paradigma. Desta forma, o sugerido dissídio jurisprudencial não restou caracterizado de acordo com o comando do art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na realidade, como já apontado, a questão da existência da garantia do juízo à época das transferências que culminaram no esvaziamento do patrimônio da Recorrente, não foi apreciada pelo Acórdão recorrido, o que, também, inviabiliza a pretendida demonstração de divergência jurisprudencial."

7.- Ressalte-se que "o juízo de admissibilidade efetuado na instância *a quo* não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo relator na instância *ad quem*" (AgRg no Ag 962.337/RO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 26.3.2008).

8.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

9.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0018423-6

AgRg no
REsp 1.025.770 / RS

Números Origem: 10500741275 1197488073 70020578498 70022094445

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
FLORIANO DUTRA NETO
RECORRIDO : ROSA MARI GASPERIN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PG DOIS AGRÍCOLA COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO : ROSA MARI GASPERIN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.